RESOLUÇÃO Nº xx, de xx de xxxxxxxxxx de 2025.

Altera as Resoluções nº 03, de 13 de abril de 2012 e n.º 14, de 27 de outubro de

2011.

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa**, no uso de suas

atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso III, do Regimento Interno desta Agência,

aprovado pela Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, tendo em vista o que dispõe o art. 23, inciso VII, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada e os elementos constantes no processo SEI-GDF nº 00197-00000724/2025-51, RESOLVE:

Art. 1º. Ficam acrescidos os artigos 5ºD, 25-A e o Parágrafo único no Art. 31, na Resolução nº 03, de 13 de abril de 2012, com as seguintes redações:

"Art. 5ºD. A penalidade de advertência poderá ser aplicada nas infrações passíveis de multa, desde que:

1. - o usuário não tenha sido autuado por idêntica infração nos últimos 12 (doze) meses anteriores a ocorrência; e
2. - não tenha causado dano ao sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ao meio ambiente ou a terceiros, devidamente comprovado pela Prestadora."

............................................................................................................

“Art. 25-A. Não caberá Recurso de Revisão contra a penalidade de advertência, salvo se esta for convertida em multa.”

............................................................................................................

Art. 31. .................................................................................................

............................................................................................................

“Parágrafo único. A aplicação da multa, nos termos do *caput*, não exime a Prestadora de apurar as irregularidades, nos termos desta Resolução, de modo a assegurar ao usuário o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 2º. A CLÁUSULA OITAVA – DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E

PENALIDADES, do Anexo V, da Resolução n.º 14, de 27 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“8.1. Sem prejuízo de outras estabelecidas em normas legais e regulamentares, constitui infração passível de aplicação das penalidades de advertência ou multa a prática pelo usuário das seguintes ações ou omissões:

* + 1. Retirada ou inversão de hidrômetros.
		2. Emprego de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligados ao ramal predial.
		3. Uso de dispositivo que prejudique o abastecimento de água ou a medição do consumo, especialmente quando instalado no alimentador predial ou não previsto no padrão de ligação.
		4. Uso de dispositivos ou equipamentos intercalados no alimentador predial que prejudiquem o abastecimento público de água, a medição do consumo ou o funcionamento do hidrômetro.
		5. Impedir a realização da leitura ou o acesso ao hidrômetro para vistoria, manutenção ou substituição.
		6. Impedir o acesso ao hidrômetro para a suspensão do fornecimento de água.
		7. Intervenção indevida no ramal predial.
		8. Impedir o acesso dos agentes do prestador de serviços às instalações hidrossanitárias para a realização da inspeção.
		9. Não cumprimento das determinações, por escrito, do pessoal autorizado para fazer a inspeção nas instalações prediais de água.
		10. Intervenção e/ou utilização de hidrantes para fins não autorizados.
		11. Intervenção indevida nas redes públicas de água.
		12. Interligação de outras fontes de abastecimento à instalação hidráulica predial alimentada pela rede pública de distribuição de água.
		13. Revenda ou abastecimento de água a terceiros.
		14. Violação ou utilização de equipamentos que prejudiquem ou interfiram no funcionamento do hidrômetro.
		15. Violação de selos e de lacres do hidrômetro.
		16. Violação do corte.
		17. Construção sobre as redes públicas de água.
		18. Ligações clandestinas à rede pública de esgoto.
		19. Construções sobre redes públicas de esgotos.
		20. Despejo de águas pluviais diretamente na rede coletora de esgotos sanitários ou indiretamente por meio das instalações prediais de esgoto sanitário.
		21. Despejo de esgotos nos logradouros, nas instalações prediais de águas pluviais e em galerias de águas pluviais.
		22. Lançamentos indevidos de óleos e gorduras na rede pública.
		23. Lançamentos não autorizados de resíduos com características não domésticas.
		24. Uso não autorizado do Sistema de Esgotamento Sanitário.
		25. Interconexões das instalações de água e esgotos.
		26. Mau uso das instalações da unidade usuária com danos ao ramal e à rede pública
		27. Intervenção indevida nas redes públicas de esgotos sanitários.
		28. Não cumprimento das determinações, por escrito, do pessoal autorizado para fazer a inspeção das instalações internas de esgoto.
		29. Lançamento de materiais que causem obstrução ou interferência no sistema de esgotamento.
		30. Impedir o acesso dos agentes do prestador de serviços às instalações hidrossanitárias para a realização da inspeção.
		31. Recusa do usuário em conectar sua edificação a rede de esgoto disponível.
		32. Lançamento de esgotos gerados pela utilização de água proveniente de poços, de captação em manancial superficial ou de aproveitamento de água não potável na rede coletora de esgotos, sem a celebração de contrato específico.
		33. Despejo de resíduos oriundos de limpeza de fossas ou de caixas de gordura nas redes coletoras de esgotos ou redes de águas pluviais.”

8.2. O cometimento de qualquer infração prevista nesta Cláusula sujeitará o usuário às penalidades de advertência ou multa, nos termos de Resolução específica de aplicação de penalidades aos usuários e de suas modificações subsequentes.”

Art. 3º. O Art. 53, da Resolução n.º 14, de 27 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O cometimento de infração, pelo usuário, no uso dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sujeita-o às penalidades de advertência ou multa, nos termos de Resolução específica.”

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e será aplicável imediatamente aos processos em curso, desde que não tenham sido julgados, em sede de Defesa.

**RAIMUNDO RIBEIRO**